

Institui o Programa de Combate ao Bullying e Cyberbullying de Unaí e de Promoção da Cultura da Paz no ambiente escolar, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ**, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate ao Bullying e ao Cyberbullying, de ação interdisciplinar, intersetorial e de participação comunitária, no Município, em especial nas escolas públicas municipais e na Rede Municipal de Proteção da Criança e do Adolescente, e de Promoção da Cultura da Paz no ambiente escolar.

§ 1º Entende-se por bullying atitudes qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva, entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dor e angústia à vítima em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º Entende-se por cyberbullying as atitudes descritas no §1º por meio eletrônico, internet, redes sociais ou afins.

Art. 2º A violência física ou psicológica pode ser evidenciada em atos de intimidação, humilhação e discriminação, sempre que repetidas, dentre os quais:

- I – ameaças e agressões físicas como bater, socar, chutar, agarrar e empurrar;
- II – submissão do outro, pela força, à condição humilhante;
- III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;
- IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;
- V – insultos ou atribuição de apelidos vergonhosos, ou humilhantes;
- VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico-sociais, físicas, culturais, políticas, religiosas, morais, entre outras;

VII – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela fofoca e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas;

VIII – envio de mensagens, fotos, vídeos e áudios por meio de computador, celular ou assemelhante, bem como sua postagem em blogs, sites e páginas privadas ou não, cujo conteúdo resulte em sofrimento psicológico a outrem.

Parágrafo único. O descrito no inc. VIII do art. 2º da Lei também é conhecido como cyberbullying.

Art. 3º No âmbito de cada instituição a que se refere esta Lei, a política de combate ao bullying terá como objetivos:

I – prevenir e combater a prática de bullying e cyberbullying;

II – capacitar docentes, equipe pedagógica e equipe multidisciplinar para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III – capacitar servidores públicos e a sociedade civil à implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

IV – incluir no regime escolar, após ampla discussão no Conselho de Escola, regras normativas contra o bullying;

V – esclarecer sobre os aspectos éticos e legais que envolvem o bullying e cyberbullying, observar, analisar e identificar eventuais praticantes e vítimas de bullying nas escolas e nas entidades socioassistenciais;

VI – discernir, de forma clara e objetiva, o que é brincadeira e o que é bulling;

VII – desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudios e audiovisual;

VIII – valorizar as individualidades, canalizando as diferenças para a melhoria da autoestima dos estudantes;

IX – integrar a comunidade, as organizações da sociedade, as políticas setoriais públicas e os meios de comunicação nas ações interdisciplinares de combate ao bulling;

X – coibir atos de agressão, discriminação, humilhação e qualquer outro comportamento de intimidação, constrangimento ou violência;

XI – realizar debates e reflexões a respeito do assunto, com ensinamentos que visem à convivência harmônica na escola e na comunidade;

XII – promover um ambiente seguro e saldo, incentivando a tolerância e o respeito mútuo;

XIII – propor dinâmicas de integração entre alunos, professores, demais profissionais da educação e da assistência social e da comunidade.

XIV – estimular a amizade, a solidariedade, a cooperação e o companheirismo no ambiente escolar e nas ações sociais;

XV – orientar pais e familiares sobre como proceder diante da prática de bullying;

XVI – auxiliar vítimas e agressores, orientando-os e encaminhando-os para a rede de serviços sociais, sempre que necessário.

Art. 4º As instituições a que se refere esta Lei manterão histórico próprio das ocorrências de bullying e cyberbullying em suas dependências, devidamente atualizado.

Parágrafo único. As ocorrências registradas deverão ser descritas em relatórios detalhados, contendo as providências tomadas em cada caso e os resultados alcançados, que deverão ser enviados periodicamente aos órgãos competentes.

Art. 5º Para fins de incentivo à política de combate ao bullying, o Executivo Municipal poderá contar com o apoio da Sociedade Civil e especialistas no tema, bem como entidades, realizando as seguintes medidas e ações:

I – seminários, palestras e debates;

II – orientações dos pais, alunos, professores, psicólogos e demais membros da equipe multidisciplinar e todos os envolvidos com a comunidade escolar, com a utilização de material impresso;

III – apoiar-se á nas evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outras localidades a fim de planejar atividades a serem desenvolvidas no sentido de coibir a prática do bullying.

Art. 6º Poderão ser celebrados convênios e parcerias para a garantia do cumprimento dos objetivos do programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 01 de fevereiro de 2023; 79º da Instituição do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA  
1ª Secretária  
PSDB

## JUSTIFICATIVA

Incluir entre as incumbências dos estabelecimentos de ensino a promoção de medidas de conscientização, prevenção e combate à violência nas escolas. Promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas sistemáticas de intimidação ou constrangimento, físico ou psicológico, cometidas por alunos no âmbito da escola. Institui Programa Combate à Intimidação Sistemática (Bullying)”. Essa lei não se restringe a estabelecimentos escolares, referindo-se a qualquer contexto social. No entanto, sabe-se que a prática da intimidação sistemática é particularmente evidente em estabelecimentos escolares, sejam eles públicos ou privados.

Unaí, 01 de fevereiro de 2023; 79º da Instituição do Município.

VEREADORA NAIR DAYANA  
1ª Secretária  
PSDB